



DECISÃO AD REFERENDUM

PROCESSO: 00058.003259/2021-80

INTERESSADO: ABSA - AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A. (LATAM CARGO BRASIL)

RELATOR: RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de Decisão *ad referendum* com vistas a permitir a ABSA Aerolinhas Brasileiras S/A (LATAM Cargo) a realizar voos domésticos com destino ao Aeroporto Internacional de Manaus, utilizando-se de aeronaves e tripulação estrangeiras, pertencentes ao grupo LATAM (equipamentos: CC-CZZ, N534LA, N418LA, N532LA, N538LA, N540LA, N542LA e N420LA) no período de 10 (dez) dias.

2. DESCRIÇÃO DOS FATOS

2.1. A interessada solicitou a esta Agência Reguladora, por meio do Ofício GAR - 004/2021 (SEI nº 5245373), em decorrência da grave crise de saúde pública instaurada pela pandemia da COVID-19 no Estado do Amazonas, autorização especial para a realização de voos domésticos com destino ao Aeroporto Internacional de Manaus por um período de 10 dias, com as seguintes aeronaves cargueiras das empresas do grupo LATAM, bem como suas respectivas tripulações estrangeiras: CC-CZZ, N534LA, N418LA, N532LA, N538LA, N540LA, N542LA e N420LA.

2.2. O objetivo relatado pela interessada foi o de realizar o transporte de cilindros de oxigênio e materiais de apoio ao combate da pandemia de COVID-19.

3. DA ANÁLISE

3.1. Importante realçar, inicialmente, a situação de força maior vivida ao redor do Planeta em razão da pandemia de Covid-19, em especial com relação às condições emergenciais recentemente experimentadas pela população do Estado do Amazonas, conforme vem sendo amplamente divulgado pela imprensa.

3.2. Nesse contexto, é possível, conforme sustentado pela interessada, que haja insuficiência de aeronaves cargueiras e de tripulantes registrados no Brasil para o pleno atendimento da demanda por oxigênio da rede de saúde do Estado do Amazonas.

3.3. Assim, a intenção da interessada é de utilizar as aeronaves supracitadas para o transporte de cilindros de oxigênio àquela localidade, para fazer frente ao combate à pandemia de COVID-19, fazendo uso também de tripulação estrangeira para que seja possível incrementar o transporte de tais cilindros.

3.4. Importante salientar que a intenção da interessada se dá por tempo determinado, de 10 (dez) dias, e restringe a localidade das operações pretendidas, evidenciando com isso a excepcionalidade da medida.

3.5. No que tange aos normativos aplicáveis ao tema, ressalta-se a previsão do artigo 23, parágrafo 2º, do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, segundo o qual "*a autoridade aeronáutica poderá estabelecer exceções ao regime de entrada de aeronave estrangeira, quando se tratar de operação de busca, assistência e salvamento ou de voos por motivos sanitários ou humanitários*".

3.6. Ademais, importante salientar o entendimento da Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos – SAS no sentido de que está configurado *estado de necessidade administrativo*.

3.7. Na sequência, a área técnica da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO emitiu posicionamento no sentido de que as aeronaves em questão já estão autorizadas a realizar operações internacionais no Brasil, inexistindo impedimentos do ponto de vista de segurança operacional para o deferimento do pleito (SEI nº 5248883 e nº 5248273).

3.8. Por fim, destaca-se o Parecer favorável emanado pela Procuradoria Federal junto à ANAC, que esclareceu que “*situações excepcionais e motivação humanitária não passaram despercebidas do legislador que afastou restrições legais a voos estrangeiros exatamente para hipóteses como a ora em análise*” (SEI nº 5247466).

4. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

4.1. Ante o exposto, considerando os argumentos apresentados pelo interessado, bem como a análise técnica realizada pela SAS e pela SPO e, ainda, a necessidade de urgência para viabilizar as operações solicitadas, **DECIDO, ad referendum do Colegiado**, pela autorização em prol da ABSA Aerolinhas Brasileiras S/A (LATAM Cargo), a fim de que possa realizar voos domésticos com destino ao Aeroporto Internacional de Manaus, utilizando-se de aeronaves e tripulação estrangeiras, pertencentes ao grupo LATAM (equipamentos: CC-CZZ, N534LA, N418LA, N532LA, N538LA, N540LA, N542LA e N420LA) no período de 10 (dez) dias, a iniciar-se em 18 de janeiro até o dia 27 janeiro de 2021, **desde que, de modo condicionante, a interessada tenha esgotado todos os meios de cumprir as regras vigentes para a realização das operações excepcionais ora solicitadas.**

RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

Diretor-Presidente Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Rafael José Botelho Faria, Diretor-Presidente, Substituto**, em 19/01/2021, às 01:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5250581** e o código CRC **753FBE56**.